



Processo nº: 2017/055713.

Consulente: CALTECH ENGENHARIA LTDA.

Assunto: Consulta sobre a legislação tributária

EMENTA: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Execução de Obras por Administração. Alíquota.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta à Administração Tributária formulada por **CALTECH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária Ltda, sediada nesta capital, na Av. Beira Mar, n.º 805, Praia de Iracema, CEP 60165-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.325.479/0001-52 e no CPBS desta municipalidade sob o n.º 096584-7, neste ato representada por seu sócio MARCELO GADELHA CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 228.824.213-20, a fim de obter manifestação formal desta Secretaria para que seja esclarecido qual a alíquota de ISSQN a ser aplicada, aduzindo ainda o seguinte:

Que executa obras por administração (item 7.02 da lista de Serviços), conforme consta do seu CNPJ, cujo serviço é tributado pelo ISSQN com a alíquota de 3% (três por cento), de acordo com a tabela do ISS em vigor no município de Fortaleza.

Ocorre que, ao preencher o código de atividade do CNAE (4399-1/01), no site da PMF/ISS, a alíquota lá indicada é de 5% (cinco por cento). Diante disso, solicita esclarecimentos, pois atribui haver algum engano.

Eis o relato dos fatos pertinentes à consulta em apreço.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o artigo 27 da Lei Complementar n.º 159, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município-CTM), prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

O art. 176 do supracitado diploma legal estabelece ainda que a consulta, realizada por meio de petição escrita, deve versar sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, indicando claramente se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.



Quanto ao preenchimento das condições, o artigo 177 da LC n.º 159/2013 estabelece o seguinte.

“Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.”

O Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído através do Decreto n.º 13.716, de 22/12/2015, por sua vez, estabelece, em seu artigo 499, que a consulta será respondida pelo Secretário Municipal das Finanças, mediante parecer, devidamente fundamentado, elaborado por auditor do Tesouro do Município.

Após a análise da consulta formulada através do processo em epígrafe, verificou-se a sua adequação quanto ao cumprimento das condições e requisitos para sua admissão.

2.2. Da Legislação

Decreto n.º 13.716, de 22/12/2015 – Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar n.º 159, de 23/12/2013.

Seção I – Do fato Gerador e da incidência

Subseção I – Das Disposições Gerais do Fato Gerador e da Incidência

Subseção III - Das Especificidades da Incidência do ISSQN sobre os Serviços previstos nos Subitens 7.2 e 7.5

Art. 582. Para fins de incidência do ISSQN sobre os serviços previstos no subitem 7.2 da lista do Anexo I deste Regulamento, são consideradas obras de construção civil e semelhantes:



I - a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

II – (omissis)

Art. 584. Não são considerados serviços de construção civil e assemelhados:

I – (omissis);

.....
V - a administração de obras de terceiros, quando a construção for realizada sob a responsabilidade dos proprietários ou adquirentes que pagam o custo integral da obra, sejam eles condomínio ou não;

Seção II – Do local da Incidência

Art. 593. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - (omissis);

II – (omissis);

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Regulamento;

Seção IV – Das Alíquotas do Imposto Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 667. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I – (omissis);

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5 e dos subitens 7.2, 7.4, 7.5 e 13.4 da lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento;

III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento.



De acordo com os termos formulados na consulta em apreço, o serviço prestado pela consulente pode estar enquadrado em um dos seguintes itens da Lista de Serviços, a saber:

ANEXO I – LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Subitem 7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Subitem 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

3. CONCLUSÃO

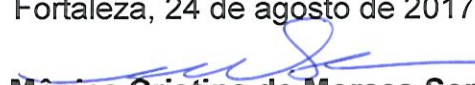
A prestação de serviço descrita no subitem 7.2 da mencionada Lista de Serviços, que corresponde a execução, por administração de obra de construção civil, também chamada de “preço de custo”, é aquela que a construtora constrói e administra a obra, além de assumir a direção e a responsabilidade técnica pela obra, encarregando-se da execução do projeto e recebendo pelos serviços um valor mensal que pode ser fixo ou percentual sobre o custo da obra. Para tais serviços, a alíquota do ISS aplicável é de 3% (três por cento), quando executados no Município de Fortaleza - Código do CNAE 4399.1/01-02- administração de obras com responsabilidade técnica.

Já a prestação de serviço descrita no subitem 17.11, da mencionada Lista de Serviços, ocorre quando a administração da obra for sem responsabilidade técnica. Para tais serviços, a alíquota do ISS aplicável é de 5% (cinco por cento), quando devido ao Município de Fortaleza - Código do CNAE 4399.1/01-01 - administração de obras sem responsabilidade técnica; ISSQN devido no local do estabelecimento prestador.

Portanto, quando for prestado o serviço descrito no item 7.2 da lista de Serviços, deverá ser emitida a nota fiscal de serviços utilizando-se do código do CNAE 4399.1/01-02, sendo aplicável a alíquota de 3% (três por cento). Já quando for prestado o serviço descrito no item 17.11 da lista de Serviços, deverá ser emitida a nota fiscal de serviços utilizando-se do código do CNAE 4399.1/01-01, sendo aplicável a alíquota de 5% (cinco por cento).

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 24 de agosto de 2017.


Mônica Cristina de Moraes Serra
Auditora do Tesouro Municipal
Matrícula nº 61046





DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se à CATRI para apreciação.


Paulo Sergio Dantas Leitão
Célula de Consultoria e Normas
CECON

DESPACHO DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

1. Aprovo o presente parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário Municipal das Finanças para fins de ratificação.


José Renato Frota Ribeiro
Coordenador de Administração Tributária
CATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS:

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.


JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO
Secretário Municipal das Finanças
SEFIN


Lucivania Serra Gomes
Coordenadora Jurídica
AS JUR/SEFIN